



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 12.386, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece diretrizes para prevenção e combate ao bullying e cyberbullying em instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a prevenção e o combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* nas instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, na forma que especifica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015:

I - *Bullying*: ato de violência física ou psicológica, intencional e repetido, praticado por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação ao outro, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas; e

II - *Cyberbullying*: *bullying* praticado por meio de dispositivos eletrônicos, plataformas de *internet*, redes sociais ou tecnologias de comunicação digital, caracterizado por ataques pessoais, divulgação de informações pessoais ou falsas, entre outros, realizados de maneira intencional e repetitiva sem motivação evidente.

Art. 3º As diretrizes para a prevenção e o combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* tem como objetivo:

I - Promover a conscientização sobre *bullying* e *cyberbullying*, por meio de campanhas educativas e informativas voltadas à comunidade escolar e associativa;

II - Estimular a criação de ambientes inclusivos e seguros, que favoreçam o respeito mútuo e a cidadania;

III - Fomentar a realização de ações educativas voltadas à capacitação de educadores, pais e alunos para identificar e prevenir casos de *bullying* e *cyberbullying*;

IV - Estimular a adoção de boas práticas pedagógicas para a promoção da empatia, solidariedade e cooperação no ambiente escolar e recreativo;

V - Garantir a inclusão e acessibilidade em ações e materiais educativos, contemplando pessoas com deficiência, mediante diretrizes claras para acessibilidade, garantindo que os conteúdos sejam compreensíveis e acessíveis a pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras ou de aprendizagem, empregando recursos como linguagem simplificada, intérpretes de libras, audiodescrição e formatos digitais acessíveis;

VI - Desenvolver estratégias para apoiar vítimas de *bullying* e *cyberbullying*, promovendo o acolhimento e a escuta ativa.

Art. 4º Para a realização dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações:

I - Realização de campanhas educativas, treinamentos, palestras e seminários em parceria com instituições públicas e privadas;

II - Criação e divulgação de materiais didáticos acessíveis, como vídeos, cartilhas e infográficos, para orientar a comunidade escolar e recreativa;

III - Desenvolvimento de programas que promovam a cidadania digital, ética online e segurança na *internet*;

IV - Disponibilização de espaços de escuta e apoio pedagógico e psicológico para vítimas de *bullying* e *cyberbullying*;

V - Estímulo ao diálogo entre alunos, pais, educadores e dirigentes sobre práticas inclusivas e seguras.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas por meio de:

I - Parcerias público-privadas, quando cabíveis, para a implementação de programas educativos que visem à conscientização e prevenção do *bullying* e *cyberbullying*;

II - Convênios com autarquias estaduais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil especializadas no tema, com o objetivo de fomentar ações de prevenção e combate ao *bullying* e *cyberbullying*;

III - Projetos intersetoriais coordenados pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública, com foco na prevenção e combate ao *bullying* e *cyberbullying*, respeitando as atribuições de cada pasta.

Art. 6º Recomenda-se que as instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas:

I - Divulguem amplamente as ações e medidas adotadas em suas comunidades escolares ou associativas, utilizando meios de comunicação internos e, quando disponível, *websites* institucionais;

II - Garantam que as informações sejam acessíveis a pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras ou de aprendizagem, empregando recursos como

linguagem simplificada, intérpretes de LIBRAS, audiodescrição e formatos digitais acessíveis.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação das diretrizes previstas nesta Lei poderão contemplar as seguintes ações:

I - Acompanhamento e avaliação periódica pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover adaptações conforme as necessidades identificadas;

II - Incentivo às instituições para que compartilhem boas práticas e resultados alcançados, contribuindo para a melhoria contínua das ações preventivas;

III - Promoção de mecanismos que facilitem o intercâmbio de informações entre instituições para fortalecer ações de combate ao *bullying* e *cyberbullying*.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 07 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

DOE Nº. 15.968 Data: 08.08.2025 Pág. 02 e 03
--

FÁTIMA BEZERRA
Maria do Socorro da Silva Batista